



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 05 fevereiro de 2026.

Processos nº 228/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 003/2026, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DO IPTU, MEDIANTE SORTEIO DE PRÊMIOS NESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 003/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar campanha de incentivo à arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por meio do sorteio de prêmios aos contribuintes adimplentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa

1

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003700390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpre esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, o projeto observa o processo legislativo previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de São Mateus. Não se verifica afronta às regras de competência legislativa, uma vez que a matéria versa sobre tributação municipal e mecanismos de estímulo à arrecadação, temas inseridos na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.2 – Constitucionalidade Material

No que se refere à constitucionalidade material, a instituição de campanha de incentivo à arrecadação do IPTU mediante sorteio de prêmios encontra respaldo no ordenamento jurídico, desde





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência.

A prática administrativa admite programas de estímulo à arrecadação tributária, desde que não configurem renúncia de receita sem previsão legal, nem afrontem o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No caso, não se verifica isenção ou benefício fiscal, mas apenas premiação como forma de incentivo à adimplência, o que é juridicamente possível.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de que eventual regulamentação pelo Poder Executivo observe critérios objetivos, publicidade ampla e dotação orçamentária específica para suportar as despesas decorrentes dos prêmios, a fim de evitar violação aos princípios orçamentários e à legislação financeira.

II.3 – Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, o projeto de lei trata de matéria que envolve administração tributária, arrecadação de tributos e despesas públicas. Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública e que gerem despesas ao erário.

Assim, sendo a proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, o vício de iniciativa não se configura, restando superada tal análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 003/2026;
- b) pela constitucionalidade material da proposta, desde que observados os princípios constitucionais e a legislação financeira aplicável;
- c) pela inexistência de vício formal, quanto à iniciativa, haja vista ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sugere-se o encaminhamento às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003700390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **05/02/2026 15:57**

Checksum: **BDCFB9120E4BC030C8B498A9C5537668D6A1F2391BB6F3F4255A3DA6D8A026CB**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003700390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.